

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	196 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes do regresso»	72 500\$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	43 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	51 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	183 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	12 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De material de defesa e segurança pública»	47 500\$00
---	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	30 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	9 500\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	23 000\$00
	677 500\$00

Presidência do Conselho, 23 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 178/70

Surgindo por vezes dificuldades no provimento definitivo dos lugares de conservador dos palácios e monumentos nacionais e dados os inconvenientes que resultam para o serviço da rígida observância do disposto no artigo 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Usando da faculdade conferida na 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os lugares de conservador de palácios e monumentos nacionais serão providos pelo Secretário de Estado do Tesouro, por escolha, entre indivíduos habilitados com o curso de conservador de museu.

2. Na falta de concorrentes habilitados com esse curso, poderão ser nomeados, também por escolha, diplomados com qualquer curso superior ou das extintas escolas de belas-artes.

Art. 2.º — 1. As nomeações dos conservadores de palácios e monumentos nacionais terão sempre carácter pro-

visório durante os cinco primeiros anos, nos termos seguintes:

- Serão inicialmente por um ano;
- Com informação favorável da Direcção-Geral da Fazenda Pública, poderá haver lugar à recondução por períodos sucessivos de dois anos cada um;
- Após cinco anos de bom e efectivo serviço e mediante proposta do director-geral da Fazenda Pública, poderão os conservadores provisórios ser providos definitivamente no lugar que exercçam.

2. Durante o período provisório da nomeação os conservadores têm os mesmos deveres e direitos que terão depois de tornada definitiva a nomeação.

Art. 3.º Não poderá continuar a exercer funções de conservador provisório de palácios e monumentos nacionais aquele que, decorridos cinco anos de exercício, não obtenha provimento definitivo.

Art. 4.º No provimento provisório das actuais vagas terão preferência absoluta aqueles que exerçam o cargo interinamente ou que o tenham exercido há menos de três anos, desde que não hajam completado 45 anos de idade.

Art. 5.º É revogado o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 179/70

Com fundamento no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial no montante de 50 000 000\$, a inscrever no orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios sob a forma seguinte:

Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:

Instrução universitária

Despesas comuns

Artigo 483.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março de 1970» **50 000 000\$00**

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior são efectuadas as seguintes anulações em

verbas de despesa do actual orçamento do mencionado Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 5.º, artigo 854.º, n.º 1)	10 000 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 922.º, n.º 1), alínea 1	40 000 000\$00
	<u>50 000 000\$00</u>

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 15 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 20 de Março de 1970, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Artigo 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	2 790\$00
---	-----------

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»	+ 2 790\$00
---	-------------

De harmonia com o preceituado no artigo 15.º do decreto orçamental em vigor, esta transferência mereceu, por despacho de 3 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 208/70

Prevendo-se para breve o início da actividade do Instituto de Crédito de Moçambique, torna-se conveniente dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 997, de 8 de Maio de 1969, fixando as taxas a abonar aos depósitos que o mesmo Instituto está autorizado a receber.

Nestes termos, sob proposta do conselho de administração do Instituto de Crédito de Moçambique e com parecer favorável do governador-geral da mesma província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º As taxas de juro a praticar pelo Instituto de Crédito de Moçambique nas suas operações passivas de re-

cepção de depósitos não poderão, em qualquer caso, exceder os limites adiante discriminados:

Depósitos à ordem:

Até 100 000\$ — 2,5 por cento.
De 100 000\$01 a 500 000\$ — 1 por cento.
Mais de 500 000\$ — sem juro.

Depósitos com pré-aviso:

Inferior a trinta dias — 3 por cento.
Entre trinta e um e noventa dias — 3,5 por cento.
Superior a noventa dias — 4 por cento.

Depósitos a prazo:

Entre trinta e noventa dias — 3,5 por cento.
Entre noventa e um e cento e oitenta dias — 4 por cento.
Entre cento e oitenta dias e um ano — 5 por cento.
Mais de um ano — 5,5 por cento.

2.º Os limites das taxas constantes do número anterior consideram-se aplicáveis a partir da data da integração da Caixa Económica Postal no Instituto.

Ministério do Ultramar, 23 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *J. da Silva Cunha*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970, suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1970.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Comparticipação da província de Timor nos encargos específicos da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, com dotações provenientes da rubrica 'Educação e investigação — Investigação não ligada ao ensino — Investigação agrícola', inscrita no mapa de empreendimentos para 1970 do III Plano de Fomento da província de Timor»	900 000\$00
Artigo 2.º «Indemnização recebida da Companhia Carris de Ferro de Lisboa respeitante a um acidente de viação ocorrido em 30 de Dezembro de 1969»	2 287\$00
	<u>902 287\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	800 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	—\$—
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	102 287\$00
	<u>902 287\$00</u>

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 6 de Abril de 1970. — O Agrónomo Adjunto do Chefe da Missão, *F. A. B. de Almeida Ribeiro*.

Aprovo. — Em 10 de Abril de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.